

PROTESTO (artigos 158.º a 161.º do Regulamento Geral da FPN)

N.º Processo: 01/NP/2025-2026

Natação Pura - Campeonatos Nacionais Juniores e Seniores de Piscina Curta

Data: 13-16 de dezembro de 2025 - Local: Leiria

Clube: Clube Municipal de Natação de Peso da Régua.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

1. Resulta dos presentes autos de protesto que o Clube Municipal de Natação de Peso da Régua apresentou protesto formal contra a decisão do árbitro que determinou a desclassificação da atleta Eva Alexandra Coutinho na prova de 100 metros livres femininos, por alegada falsa partida (“por alegadamente ter abandonado o bloco antes do sinal de partida”), ocorrida na final daquela prova, integrada nos Campeonatos Nacionais de Juniores e Seniores de Piscina Curta, realizados em Leiria.
2. O protesto sustenta, em síntese, que a decisão do árbitro assentou numa errónea interpretação da Regra SW 4 – *The Start*, das *World Aquatics Swimming Rules*, alegando que o movimento efetuado pela atleta não consubstanciou o início da partida antes do sinal oficial, mas antes um gesto compatível com o tempo de reacção normal, sem obtenção de qualquer vantagem competitiva (“O movimento efetuado pela atleta não ocorreu antes do sinal da partida (sonoro e visual), sendo o movimento compatível com o tempo de reação esperado e não tomando qualquer tipo de vantagem indevida”).
3. Mais sustenta que o protesto não visa a reapreciação de factos, mas antes a correção jurídica da aplicação da referida Regra SW 4.
4. Resulta, ainda, dos autos que o Clube Municipal de Natação de Peso da Régua requereu a inquirição de uma testemunha. Todavia, tal diligência não é relevante nem sequer admissível para a decisão do presente protesto.
5. Com efeito, nos termos do, acima referido, artigo 158.º, alínea b), do Regulamento Geral da FPN¹, o direito de protesto contra decisões do Júri ou do Árbitro limita-se a questões de direito, sendo excluída a reapreciação de matéria de facto. A prova testemunhal, ora requerida, visa, inequivocamente, sindicar o juízo técnico formulado pelo árbitro quanto à ocorrência de uma falsa

¹ “É reconhecido a todos os concorrentes inscritos numa competição o direito de: (...) b) Protestar uma decisão do Júri ou do Árbitro, com base em questões de direito, não sendo aceites protestos baseados em questões de facto.”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIRO OFICIAL



PARCEIROS





partida, juízo esse baseado na sua percepção directa dos factos e na aplicação técnica das regras da disciplina de Natação Pura.

6. A produção de prova testemunhal revela-se, assim, juridicamente inadmissível, por consubstanciar uma tentativa de reapreciação de matéria de facto, termos em que não se procede à inquirição da testemunha arrolada.

Cumpre decidir.

7. Nos termos do artigo 158.º, alínea b), do Regulamento Geral da FPN, é reconhecido aos concorrentes o direito de protestar decisões do Júri ou do Árbitro com base em questões de direito, não sendo, porém, admitidos protestos fundados em questões de facto.

8. Ora, a determinação da ocorrência de uma falsa partida consubstancia uma apreciação factual e técnica, baseada na percepção directa do árbitro quanto ao comportamento do nadador no momento imediatamente anterior ao sinal oficial de início da prova. Tal apreciação envolve um juízo instantâneo, realizado sob as condições próprias da competição, com base na observação directa do gesto técnico do atleta, não se reconduzindo a uma mera subsunção abstracta de factos incontrovertíveis a uma norma jurídica.

9. Neste contexto, assume relevo a denominada «*field of play doctrine*», pacificamente acolhida pela jurisprudência desportiva nacional e internacional, nos termos da qual as decisões tomadas pelos árbitros no recinto de jogo, relativas a situações por estes directamente observadas e apreciadas, são, em regra, insusceptíveis de reapreciação pelos órgãos disciplinares ou de recurso. Tal funda-se no reconhecimento de um espaço de autonomia técnica dos árbitros, no qual lhes é admitido errar enquanto seres humanos, sem que tal erro legitime, por si só, a intervenção correctiva das instâncias disciplinares.

10. Exclusivamente em situações excepcionais, designadamente quando se demonstre que a decisão do árbitro foi tomada de forma arbitrária, irracional, com manifesta violação das regras aplicáveis, ou com má-fé, fraude ou corrupção, poderá o órgão disciplinar afastar-se do juízo técnico do árbitro. Fora desses casos, a intervenção disciplinar traduzir-se-ia numa inadmissível substituição do árbitro na função que lhe é própria, prolongando a competição por via decisória e comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das competições e dos resultados desportivos.

11. Esta orientação encontra consagração nas próprias regras da *World Aquatics*, em particular na Regra 13.2.4² da *Part One – Rules Applicable to All Aquatic Sports*, segundo a qual, numa tradução livre, às decisões dos árbitros deve ser reconhecido um elevado grau de deferência, não devendo

² “*Decisions of referees shall be afforded a significant degree of deference. The Jury of Appeal shall not substitute its view of the appealed matter for that of the referee unless the appellant presents clear evidence that the referee's decision was made arbitrarily, irrationally, or in abuse of the discretion afforded to the referee.*”

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIRO OFICIAL



PARCEIROS



o órgão de recurso substituir a sua apreciação pela do árbitro, salvo prova clara de arbitrariedade, irracionalidade ou abuso da margem de discricionariedade que lhe é conferida.

12. No caso em julgamento, a decisão de desclassificação da atleta em apreço assentou no entendimento do árbitro de que a mesma iniciou o movimento de partida antes do sinal oficial, enquadrando-se tal conduta no disposto na Regra SW 4.4³, que prevê expressamente a possibilidade de desclassificação de qualquer nadador que inicie a partida antes do respetivo sinal.

13. A apreciação da conduta da atleta, nomeadamente se determinado movimento corporal configura ou não o início da partida, constitui um juízo técnico, eminentemente factual, indissociável da percepção directa do árbitro no momento da prova. Não se trata de uma questão de direito, mas de uma questão de facto.

14. Acresce que os elementos probatórios juntos aos autos (registos de vídeo – Doc.1) não permitem infirmar, de forma clara e objetiva, o juízo técnico formulado pelo árbitro. Pelo contrário, o seu visionamento, ainda que meramente empírico, é compatível com a ocorrência de uma falsa partida da atleta, não se evidenciando qualquer erro grosseiro, arbitrariedade ou abuso de discricionariedade por parte do árbitro.

15. Nestas circunstâncias, não pode este Conselho de Disciplina substituir-se ao árbitro, declarando inexistente uma infracção técnica que aquele, no exercício legítimo das suas funções, na piscina e em competição, entendeu assinalar e punir.

16. Pelo exposto, conclui-se que o protesto apresentado visa a reapreciação de matéria de facto e a revisão de um juízo técnico formulado pelo árbitro, o que é regulamentarmente inadmissível, inexistindo qualquer fundamento excepcional que legitime o afastamento da decisão do árbitro tomada na piscina.

Termos em que, o Conselho de Disciplina decide:

a) Julgar o protesto improcedente, mantendo integralmente a decisão do árbitro de desclassificação da atleta Eva Alexandra Coutinho, por falsa partida, nos termos da Regra SW 4.4 das World Aquatics Swimming Rules.

³ Que, numa tradução livre, dispõe que “Qualquer nadador que inicie a partida antes do sinal pode ser desclassificado. Se o sinal de partida for dado antes de ser declarada a desclassificação, a prova prosseguirá e o nadador ou nadadores serão desclassificados no final da prova. Se a desclassificação for declarada antes do sinal de partida, o sinal não será dado, sendo os restantes nadadores chamados de volta e a partida repetida. O árbitro reinicia o procedimento de partida a partir do apito longo (o segundo, no caso do Costas), nos termos da Parte Dois, Artigo 2.1.5.” - “Any swimmer initiating a start before the signal may be disqualified. If the starting signal sounds before the disqualification is declared, the race shall continue and the swimmer or swimmers shall be disqualified upon completion of the race. If the disqualification is declared before the starting signal, the signal shall not be given, but the remaining swimmers shall be called back and start again. The referee repeats the starting procedure beginning with the long whistle (the second one for Backstroke) as per Part Two, Article 2.1.5.”



b) Determinar a perda da taxa de justiça liquidada pelo Clube Municipal de Natação de Peso da Régua, ao abrigo do disposto no artigo 160.º n.º 2 do Regulamento Geral da FPN.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publique.

Elaborado em 29 de dezembro de 2025.

Paulo Amil

(Presidente)

Susana Amaro

(Vice-Presidente)

António Vaz de Almeida

(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIRO OFICIAL



PARCEIROS

